



**PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2016,
(Do Sr. Onyx Lorenzoni).**

Dá nova redação ao artigo 28 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, tipificando a conduta de proibição de importação para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 28, *caput*, da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28. Quem adquirir, importar, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:” (NR)

.....

Artigo 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A atual redação do artigo 28, *caput*, da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, estabelece como condutas típicas adquirir, trazer consigo, guardar e ter em depósito e transportar drogas para consumo pessoal, sem autorização ou desacordo com determinação legal ou regulamentar.

É sabido que o referido dispositivo inovou no tratamento penal para aqueles considerados usuários de drogas, punindo-os de forma menos severa, ao contrário da legislação anterior, que pena de detenção, de seis a dois anos, e multa, para aquele que



adquirisse, guardasse ou trouxesse consigo, para uso próprio, substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com a determinação legal ou regulamentar.

Com a nova norma sancionatória, não se prevê mais qualquer pena privativa de liberdade ou pecuniária, optando por punir o infrator com penas alternativas, tais como advertência sobre os efeitos das drogas, prestação de serviços à comunidade e medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo, configurando um verdadeiro *abolitio criminis*, ou descriminalização da conduta, mesmo que sem uma legalização explícita.

Ocorre que, na prática, é cada vez mais recorrente a utilização de uma lacuna legal, existente no dispositivo, para importação para uso próprio de substância entorpecente ou similar, eis que tal conduta específica (importar) não encontra-se tipificada no dispositivo. Não estando tipificado o delito, não há que se falar em crime, o que acaba muitas vezes colaborando para que agentes tragam do exterior e acabem absolvidos por absoluta falta de previsão legal.

A presente proposição, portanto, vem incluir a conduta de “importar” no referido artigo 28, equiparando-a aquelas de adquirir, importar, guardar, manter em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal.

Sendo meritória a presente proposta, trazemos à consideração dos nobres pares, rogando pela sua discussão e aprovação.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2016.

DEPUTADO ONYX LORENZONI
DEMOCRATAS/RS

CONJUR/LIDEMAP